



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101492-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARIA APARECIDA FAUSTINO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2101492-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FAUSTINO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 40335

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, eis que auferia aposentadoria cuja renda não ultrapassa três salários mínimos e não declara imposto de renda - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA FAUSTINO**, tirado contra a r. decisão proferida à fls. 94/95 (autos principais), que, em “*ação de indenização por danos materiais e morais por cobranças indevidas*” ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** auferia o valor bruto de um salário-mínimo e, após descontos compulsórios de empréstimos, recebe líquidos apenas R\$ 1.093,97 (fl. 4); **(b)** presunção relativa da veracidade da declaração de hipossuficiência (fl. 4); **(c)** o direito à gratuidade é personalíssimo (fl. 5); **(d)** prequestiona a matéria (fl. 7).

Recurso tempestivo (fl. 97, autos principais) e não preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, a agravante comprovou auferir benefício previdenciário de aposentadoria, cuja renda mensal não supera 3 salários-mínimos (cf. fls. 9/11, destes autos), além de demonstrar ser isenta da declaração de imposto de renda (fl. 15, deste agravo de instrumento) e inexistir movimentações de valores expressivos em conta bancária (fls. 12/13, destes), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, não há nos autos elementos probatórios capazes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de, por si só, infirmarem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

E tal presunção somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com a conseguinte concessão da benesse processual.

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator